



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0105625-16.2015.8.14.0201.
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA.
APELANTE: JOBSON BAIA OLIVEIRA DA COSTA.
ADVOGADO PARTICULAR: MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS, OAB/PA 5.724.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. ART. 157, §2º, I E 157, §2º, I C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL.

1. DA ABSOLVIÇÃO. ACUSADO ARREPENDIDO. ARMA USADA NO CRIME NÃO ERA DO RÉU. TESE NÃO ACOLHIDA.

- O FATO DO APELANTE ALEGAR ARREPENDIMENTO NA PRÁTICA CRIMINOSA, EM SEDE DE RECURSO, NÃO O ISENTA DE SER PUNIDO, APENAS É FAVORÁVEL À SUA VIDA FUTURA, JÁ QUE DIZ NÃO PRETENDER PRATICAR ILÍCITOS OUTRAS VEZES.

- QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA USADA NO CRIME NÃO ERA DO APELANTE, TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO, UMA VEZ QUE O ARTEFATO FOI USADO DURANTE TODA A EMPREITADA CRIMINOSA, COMO MEIO DE INTIMIDAR AS VÍTIMAS. RESTANDO PROVADO QUE COM ESSA ARMA O ACUSADO ATIROU EM UMA DAS VÍTIMAS, APÓS FUGIR, LEVANDO A MOTOCICLETA.

2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. A APLICAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA DEPENDE DO ENTENDIMENTO PARTICULAR DO JUIZ, NÃO HÁ CRITÉRIOS E FORMAS QUE INDIQUEM QUAL O VALOR DE AUMENTO OU REDUÇÃO A SER APLICADO, DEPENDENDO, EXCLUSIVAMENTE, DA DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO. ASSIM, NÃO É CABÍVEL O PEDIDO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA, JÁ QUE O DIGNO JUÍZO APLICOU A PENA CONFERINDO CORRETAMENTE TODAS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime Fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis

Pág. 1 de 7



dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N.º: _____.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0105625-16.2015.8.14.0201.

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA.

APELANTE: JOBSON BAIA OLIVEIRA DA COSTA.

ADVOGADO PARTICULAR: MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS, OAB/PA 5.724.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de JOBSON BAIA OLIVEIRA DA COSTA, por intermédio de Advogado Particular, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA (fls. 62/65), que o condenou à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial Fechado, além do pagamento de 22 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, I c/c 14, II e 69, todos do Código Penal Brasileiro (crime de roubo qualificado pelo emprego de arma na forma tentada).

Na denúncia (fls. 02/03), o representante do Ministério Público narrou que no dia 09/11/2015, por volta de 11:00 horas, no bairro Águas Negras, o denunciado abordou a vítima, e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo anunciou o assalto e subtraiu-lhe uma motocicleta Honda, fugindo em seguida. A vítima acionou amigos que saíram em perseguição ao denunciado, ao qual abandonou a motocicleta na Rodovia Augusto Montenegro, assim que o alarme disparou, continuando a fuga correndo, vindo a adentrar em uma residência com a intenção de fugir pela laje, não logrando êxito. Na ocasião em que saiu da residência, deparou-se com William Rodrigo Oliveira Marques, mototaxista, abordando-o, e mediante agressões físicas tentou roubar-lhe a motocicleta, porém, a vítima reagiu, por isso foi atingida por dois disparos de arma de fogo, um no antebraço e o outro no pescoço, causando-lhe lesões leves. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal.



Na sentença (fls. 62/65), considerando que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação penal expressa na denúncia, com fundamento no art. 383 do CPP, posto que a denúncia descreve com clareza a prática de dois crimes de roubo sendo um consumado e um tentado em concurso material, o acusado fora condenado nas sanções dos artigos. 157, §2º inciso I e 157, §2º, inciso I c/c art.14, inciso II, do CP, ambos praticados em concurso material (art.69, CP).

Em suas razões recursais (fls. 104/107), a defesa postulou pela absolvição, uma vez que o acusado se arrependeu de ter cometido o crime, bem como afirmando que a arma usada não era sua, sendo influenciado por vizinhos, e subsidiariamente pela pena-base no mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 104/107), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se in totum a sentença penal combatida.

Nesta Instância Superior (fls. 110/120, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Celia Filocreão Gonçalves, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a sentença na sua íntegra.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição e pela pena-base no mínimo legal.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. DA ABSOLVIÇÃO. ACUSADO ARREPENDIDO. ARMA USADA NO CRIME NÃO ERA DO RÉU.

A Defesa pleiteia pela absolvição do acusado, sob alegação de que o mesmo confessou sua participação no crime de roubo, se arrependeu e não cometeu mais nenhum crime, bem como a arma usada não era sua.

Adianto que não acolho o pedido da Defesa.

O fato do apelante alegar arrependimento na prática criminosa, em sede de recurso, não o isenta de ser punido, apenas é favorável à sua vida futura, já



que diz não pretender praticar ilícitos outras vezes.

O arrependimento do acusado é muito importante, no sentido deste refletir sobre o ato cometido e não mais delinquir. Mas não apaga a intenção do mesmo no momento do cometimento do crime que, ocorreu de forma livre e de espontânea vontade.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão absolutória se o Ministério Público obteve sucesso, provando a existência do crime e sua autoria, imputada ao ora apelante. O arrependimento do réu não possui força para desconstituir sua conduta típica, ilícita e culpável.

Quanto à alegação de que a arma usada no crime não era do apelante, também não assiste razão, uma vez que o artefato foi usado durante toda a empreitada criminosa, como meio de intimidar as vítimas. Restando provado que com essa arma o acusado atirou em uma das vítimas, após fugir, levando a motocicleta.

Assim como a vítima e testemunhas inquiridas em Juízo foram enfáticas em reconhecer o acusado como autor do crime, bem como o porte de arma no momento do cometimento do crime.

Acerca da validade do depoimento da vítima em delitos contra o patrimônio, destaco Jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS VÍTIMAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES. VALIDADE. DOSIMETRIA. REPARO. DIAS-MULTA. MINORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. De início, apesar do pleito absolutório ter sido defendido pelo apelante, ao analisar as provas carreadas aos autos, observo que a autoria e materialidade delitivas se encontram evidenciadas, mediante Portaria (fl. 02) e Termos de Reconhecimento de Pessoa (fls. 08, 11 e 14), bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual (fls. 07, 10, 13 e mídias de fls. 69 e 82). 2. Em se tratando de delito patrimonial, a declaração da vítima tem especial valor probante quando feita de forma firme, coerente e rica em detalhes. 3. A sentença merece pequeno reparo tão somente para alterar a pena de multa, em observância ao critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo em 16 (dezesesseis) dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato. 4. Apelo parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - APR: 00079455520188100001 MA 0220622019, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 16/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Nesse contexto, o pedido de absolvição do apelante deveras ser rejeitado.



2. DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma escoreita pelo magistrado monocrático.

Adianto, prima facie, que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 – Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 62/65), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao



disposto no artigo 59 do Código Penal, quanto à vítima WILLIAM RODRIGO OLIVEIRA MARQUES, fixou a pena-base para o apelante em 06 anos de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade e consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes, porém reconheceu as atenuantes da menoridade e confissão, tornando a pena intermediária em 04 anos e 06 meses de reclusão.

Na 3ª fase, presente a majorante do emprego de arma, razão pela qual aumentou-se em 1/3 a pena, passando a dosá-la em 06 anos de reclusão. Presente ainda, a atenuante da tentativa, motivo pelo qual diminuiu-se a pena em 1/3, tornando-a em 04 anos de reclusão.

Em razão do concurso material, somou-se as penas, tornando-a definitiva e concreta em 09 anos e 04 meses de reclusão, além de 22 dias-multa, em regime fechado.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante, motivo pelo qual não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo, conforme explicitado alhures.



Mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena do apelante em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime Fechado, além de 22 (vinte e dois) dias-multa.

É como voto.

Belém/PA, 26 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora